



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**EMENDA N° - CI**  
(ao PLS nº 261, de 2018)

Dê-se nova redação aos incisos II e IV do § 2º, além de suprimir os §§ 5º e 6º, renumerando os demais, do art. 41 do substitutivo ao PLS nº 261, de 2018:

“Art. 41.....

.....  
§ 2º.....

**II – operem em mercado logístico competitivo, entendido quando houver alternativas logísticas ferroviárias ou hidroviárias viáveis aos embarcadores da carga, com preços compatíveis, nos termos da regulamentação.**

.....  
**IV – mantenham, no regime privado, todas as obrigações de eventuais investimentos contratados no regime público, seus respectivos prazos, e metas de segurança, além das obrigações de transporte já celebradas com os demais usuários do sistema, assegurado o acesso a malha ferroviária a terceiros, disponibilizando os volumes de capacidade de cargas requeridos.**

.....  
**§ 5º O valor econômico associado à migração abrange todos os preços pelo uso dos bens públicos, adquiridos ou arrendados sob quaisquer formas admitidas em direito e pode ser pago, no todo ou em parte, na forma de investimentos ferroviários selecionados no interesse da Administração”.**

SF/19492.43971-93



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**  
**JUSTIFICAÇÃO**

SF/19492.43971-93



## **Garantia do Direito de Passagem na transição de regime de concessão para autorização e exclusão da possibilidade de dispensa de licitação**

A possibilidade de migrar de um regime de concessão para autorização deve ser norteado por uma série de condicionantes e exigências que devem ser cumpridas pelos concessionários ferroviários, a exemplo das obrigações de eventuais investimentos contratados no regime público, seus respectivos prazos, e metas de segurança, a adimplência em relação em relação às multas e demais pendências administrativas.

Além disso, a proposta de migração de regimes de concessão em autorização não pode permitir a mitigação da competitividade do setor, devendo-se garantir que existam outras alternativas logísticas economicamente viáveis estejam disponíveis aos usuários, como é o caso do transporte hidroviário ou do transporte ferroviário realizado por outros operadores.

Essas são algumas das condições corretamente previstas no substitutivo e que representam contrapartidas em troca de um regime mais flexível e menos burocrático. Entretanto, para aprimorar o texto é que propomos incluir nessas condicionantes, a manutenção da competitividade intra e intermodal, bem como que o concessionário ferroviário no novo regime assegure o acesso a malha ferroviária a terceiros, disponibilizando os volumes de capacidade de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

cargas requeridos e garantido o direito de passagem, que é devidamente remunerado.

Finalmente, propomos a supressão da possibilidade de dispensa de licitação na transição entre os regimes, isso porque o processo licitatório é uma exigência constitucional fundamental para garantir a isonomia entre os interessados e a obtenção da melhor oferta dado que no regime de autorização, a empresa exploradora da ferrovia terá liberdade para a proposição de seu traçado, preços, níveis de serviço, bem como suas especificações.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/19492.43971-93